



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 328/2025 de 29/09/2025

Consultoria Jurídica (DJUR)

À CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 199 de 2025 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Orçamento Geral do Município. Mensagem nº 048/2025.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO. ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI. PL 199/2025 CMFI. I. No âmbito do orçamento municipal, a abertura de créditos adicionais especiais deve observar o princípio da legalidade, exigindo a tramitação de uma lei específica que autorize a operação, garantindo transparência e compatibilidade com o planejamento orçamentário. Para sua aprovação, é essencial a demonstração da existência de recursos disponíveis e não comprometidos, além da adequada classificação das despesas.

II. O crédito adicional especial destina-se a despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, não exigindo a existência de dotação prévia, mas requerendo autorização legislativa e posterior regulamentação por decreto executivo, conforme estabelecido na Lei nº 4.320/1964.

Inteiro teor do parecer disponível em
<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49805>

1. DO RELATÓRIO

O projeto de lei é de autoria do Prefeito e tem por objeto autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 ao Orçamento Geral do Município.

A finalidade indicada é adequar o orçamento para executar a Emenda Impositiva nº 148/2024, com remanejamento para a Fundação Cultural. O crédito inclui a natureza de despesa 4.4.50.42 Auxílios, na atividade 2.179 Promoção e Difusão Cultural, com fonte 1.505 Royalties de Itaipu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Os recursos para cobertura do crédito decorrem de anulação parcial ou total de dotações, conforme discriminado no Anexo II. A anulação atinge R\$ 100.000,00 da Secretaria Municipal de Esporte, programa Repasse a Entidades Esportivas Execução Obrigatória, mesma natureza 4.4.50.42 e mesma fonte 1.505. O total anulado perfaz R\$ 100.000,00.

O projeto fundamenta-se na Lei nº 4.320, que classifica créditos especiais e determina autorização por lei e abertura por decreto. O art. 2º remete ao art. 43, § 1º, III, para utilização de anulação de dotações. O art. 3º fixa vigência na publicação. A iniciativa legislativa é admitida à Chefia do Executivo, nos termos da Lei Orgânica municipal.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato em processo legislativo, bem como promover análise técnico-jurídica sobre espécie legislativa e constitucionalidade da norma proposta. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo Poder Executivo.

2.1 DOS ASPECTOS FORMAIS DA SUBMISSÃO E TRÂMITE DO PROJETO DE LEI

A proposta é dotada de legitimidade municipal. Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 17, inciso I, da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço (orçamento público municipal).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Indo ao encontro da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

Em relação à sua autoria, a análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar das dotações orçamentárias sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

Aponto também o disposto nos artigos. 84, 165, 166 e 167 da CF/88, estabelecendo que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais, é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

Ademais, também entendo adequada a espécie legislativa escolhida (lei ordinária), sendo que as leis de caráter orçamentário para autorização de abertura de créditos podem ser tratadas pela espécie em voga.

Superada a legitimidade do Gestor Municipal e os demais aspectos formais, passo a analisar as alterações legislativas propostas.

2.3 DA AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITO ESPECIAL MUNICIPAL

Em breve síntese, o orçamento público corresponde a um instrumento de planejamento, expresso em termos monetários que retrata uma política econômica e financeira de uma localidade, estimando receitas e fixando despesas para um dado período. Em outras palavras, o orçamento expressa os meios de financiamento de alguma ação e/ou programa que se pretende alcançar.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. É comum, no entanto, que haja a necessidade de alteração da lei orçamentária ao longo do ano de sua aplicação, haja vista variações dos gastos e despesas públicas no decorrer dos doze meses da execução do orçamento.

De se lembrar, no entanto, que juridicamente prevalece a ideia de que o orçamento é **autorizativo, não impositivo**, até porque algumas ações reclamam urgências inadiáveis. Significa dizer que para não se comprometer a dinâmica do planejamento das ações da Administração existe a possibilidade de que o orçamento possa ser ajustado às reais necessidades da Administração. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meireles:

A anualidade exige que a previsão orçamentária se renove em cada ano, para que fique mais próxima da realidade financeira. Se os orçamentos pudessem prolongar-se por vários anos haveria, por certo, um grande desajuste na previsão da receita e fixação da despesa, dada a instabilidade dos fatores políticos, econômicos e sociais, que se modificam de um ano para outro ano. No Brasil, como na maioria dos países, o ano financeiro coincide com o ano civil, conforme dispõe expressamente a Lei 4.320/64 (art. 34), só permitindo o empenho da despesa, em cada exercício, até 31 de dezembro (art. 32, II), data em que termina a vigência do orçamento em execução. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Atualizada. 2006. Editora Malheiros. São Paulo. 274.

Para tanto, a Lei 4320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê um título específico para contemplar causas orçamentárias e fiscais supervenientes, dispondo sobre conceitos, fontes e modalidades de financiamento, entre outras questões pertinentes.

Referida norma estabelece que a abertura de crédito adicional, quer seja especial ou suplementar, condiciona-se à autorização legislativa prévia e específica, consoante preceito inserto no art. 42, a saber:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e abertos por decreto **executivo**.

A autorização legislativa acima mencionada refere-se à lei específica, dada a necessidade de salvaguardar o princípio da separação dos poderes, já que é este princípio que nos permite a compreensão e o exercício de uma das precípuas funções do Poder Legislativo que seria a fiscalização do emprego dos recursos públicos.

Válido ressaltar que, nos termos da Lei nº 4320/1964, a lei ordinária trata de condição **autorizativa**, e não obrigatória por parte do Prefeito Municipal, que poderá desistir da realização da operação. Ainda, destaco que a presente norma, mesmo em vigor, depende de ato concreto do Poder Executivo para efetiva realização da operação, que deverá ser aberta por decreto, não sendo do condão da presente norma a realização da operação *in re ipsa*.

Ainda sobre o tema, o art. 43 da Lei Federal 4.320/64 é que nos mostra a forma como se deverá proceder para o correto equacionamento do orçamento, tornando, assim, viabilizada a execução de uma despesa que se mostra necessária à Administração e ao interesse coletivo. Nesse sentido o art. 43 da Lei 4.320/64, estabelece:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Sobre os créditos especiais, assim leciona Harrison Leite:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

6.2. Créditos Especiais São os créditos destinados a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Tais créditos inovam a lei orçamentária, pois adicionam programações de gastos ainda inéditas em determinado exercício, daí resultando a sua natureza qualitativa. Eles alteram qualitativamente o orçamento público, aí incluindo programação nova. Devem sempre ser autorizados por lei, que não pode ser a LOA, dependendo, para a sua abertura, da existência de recursos disponíveis, com uma exposição que a justifique. Uma vez autorizados, os créditos são abertos por decreto do Poder Executivo. Sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento. Não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, exceto se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º, da CF). Segundo o art. 168, da Constituição, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Essa lei complementar ainda não foi editada. Duodécimo, na verdade, equivale a 1/12 da receita auferida no exercício anterior e não está sujeita ao fluxo da arrecadação, conforme decidiu o pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.450, de 08/04/1992. Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite - 9. ed. rev., atual, e ampli. - Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 179).

De se notar que o art. 2º do Projeto em exame esclarece que a abertura do crédito ora postulado decorrerá da anulação de dotações abrangidas pela lei orçamentária do exercício com a finalidade de promover adequação em emendas impositivas.

Dessa forma, os recursos serão direcionados para novas dotações orçamentárias vinculadas às atividades e programas recentemente criados ou



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

transferidos, garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2025. Assim, o feito está adequado à hipótese do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64.

Tratando-se de orçamento municipal, o Projeto de Lei e a sua mensagem de encaminhamento devem buscar evidenciar convergência entre seus termos. Para atender as normas relativas ao processo legislativo, seja para a autorização de um remanejamento ou uma abertura de créditos adicionais, haverá sempre a necessidade do trâmite de uma Lei específica, que terá uma aprovação viável se o município manter clara a existência de recursos disponíveis e não comprometidos, bem como atender os quesitos de evidenciação referentes à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados ou remanejados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados ou remanejados, o que entendo razoavelmente atendido no caso concreto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 199/2025 se mostra **ADEQUADO** para trâmite nesta Câmara Municipal, e pode ser submetido para eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944